



Capão da Canoa é superior à média trienal da Vara do Trabalho de Arroio Grande, esta com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal, condição que justificaria, a princípio, a transformação proposta, nos termos dos arts. 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ e 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT. Todavia, as aludidas resoluções, ao disporem sobre a matéria, não restringiram ou retiraram a autonomia conferida aos Tribunais Regionais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003, que estabelece competir a cada um deles, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, dispor sobre a definição, alteração, extinção e transferência de suas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista. Embora seja competência institucional deste Conselho Superior a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, incluindo o controle de legalidade de seus atos administrativos, ela não abrange a substituição dos Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, à luz do art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a autonomia administrativa dos tribunais. Portanto, permanece no âmbito da competência desses Órgãos o juízo de conveniência e oportunidade na transferência de suas unidades judiciárias. Equivale a afirmar que a exegese das regras constantes dos arts. 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT e 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ conduz à ilação de que tais dispositivos apenas estabelecem um referencial para que os Regionais deliberem sobre a possibilidade de transferir a sede de uma Vara do Trabalho com baixa movimentação processual. Isso porque essa transferência se caracteriza como ato discricionário, que deve levar em consideração não somente a movimentação processual, mas também outras circunstâncias relevantes na otimização da prestação jurisdicional, como a facilitação do acesso à Justiça, a distância geográfica entre os municípios, a eficiência na forma de cumprimento das diligências, entre outros, estando os Tribunais em melhores condições de avaliar suas reais necessidades e a melhor forma de racionalização dos seus recursos materiais e humanos. Nesse sentido, precedentes deste Conselho Superior.

#### **Procedimento de Controle Administrativo improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-7203-27.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

#### **Juntem-se as petições de seq. 9 a 14 e 16 a 21.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado pelo Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região contra decisão do Órgão Especial daquele Tribunal, proferida no Processo TRT PROAD nº 2937/2019, mediante a qual aquele Colegiado manifestou-se contrário à abertura do processo de reestruturação de Varas do Trabalho e PAJT (Postos Avançados da Justiça do Trabalho), relativo a Arroio Grande e Capão da Canoa.

Para tanto, sustenta que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deixou de observar os artigos 9º, *caput*, da Resolução nº 184, de 6 de Dezembro de 2013, do CNJ, 8º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do CSJT, 37, *caput*, e 96, I, b, da Constituição Federal e 28 da Lei nº 10.770/2003, ao manifestar-se, por maioria, contrário à abertura do processo de reestruturação de Varas do Trabalho e PAJT (Postos Avançados da Justiça do Trabalho).

Por meio do despacho de seq. 5, foi determinada, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, a expedição de ofício à Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a notificação da AMATRA IV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região), para, no prazo de 15 dias, caso quisessem, manifestarem-se sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo, determinando-se, após, a conclusão dos autos para exame do pedido liminar.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Exmª. Desembargadora Vania Cunha Mattos, pronunciou-se favoravelmente aos pedidos formulados na petição inicial, mediante os documentos de seq. 9 a 11, ao passo que a AMATRA IV manifestou-se, por intermédio das petições de seq. 12 a 14 e 16 a 21, pela improcedência dos pedidos formulados.

É o relatório.

#### **VOTO**

##### **I - CONHECIMENTO**

O art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho estabelece a competência do Plenário para exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, o Procedimento de Controle Administrativo encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, em seu artigo 68, o qual dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a proposta de abertura do processo de reestruturação da Vara do Trabalho de Arroio Grande e do Posto Avançado de Capão da Canoa, no qual se pretendia a transferência da Vara do Trabalho de Arroio Grande para a cidade de Capão da Canoa, com a transformação daquela Vara em Posto Avançado da Justiça do Trabalho, vinculado ao Foro Trabalhista de Pelotas.

Discute-se a legalidade dessa decisão, por suposta contrariedade aos artigos 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ, 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, 37, *caput*, e 96, I, b, da Constituição Federal e 28 da Lei nº 10.770/2003.

Além disso, é inegável que o requerimento formulado neste Procedimento de Controle Administrativo, relativo ao processo de reestruturação de Varas do Trabalho e PAJT (Postos Avançados da Justiça do Trabalho), objetiva a obtenção de medida cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, nos termos dos arts. 6º, inciso IV, e 68 do RICSJT.

Dessa forma, **conheço** do Procedimento de Controle Administrativo.

##### **II - MÉRITO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado pelo Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região contra decisão do Órgão Especial daquele Tribunal, proferida no Processo TRT PROAD nº 2937/2019, mediante a qual aquele Colegiado manifestou-se contrário à abertura do processo de reestruturação de Varas do Trabalho e PAJT (Postos Avançados da Justiça do Trabalho), relativo a Arroio Grande e Capão da Canoa.

Sustenta o cabimento desta medida com base no artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (pág. 10).

Para tanto, relata que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deixou de observar os artigos 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ, 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, 37, *caput*, e 96, I, b, da Constituição Federal e 28 da Lei nº 10.770/2003, ao manifestar-se, por maioria, contrário à abertura do processo de reestruturação de Varas do Trabalho e PAJT (Postos Avançados da Justiça do Trabalho). Informa que apresentou estudo com dados objetivos justificando a transferência da Vara do Trabalho de Arroio Grande, com instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho no referido Município, e instalação de Vara do Trabalho em Capão da Canoa, onde se tem atualmente Posto Avançado, com fundamento no princípio da eficiência.

Esclarece que, conforme o estudo apresentado, a Vara do Trabalho de Arroio Grande apresentou baixa movimentação processual no triênio 2016-2018, com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio (Arroio Grande

tem a média de 311,3 casos novos, ao passo que a média de casos novos por magistrado no Tribunal é de 356,83) e tem perspectivas de redução maior se considerada a projeção dos ajuizados no ano de 2019.

Nesse passo, defende que a situação se enquadraria no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ, segundo o qual Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

Por outro lado, assinala que o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa apresentou movimentação processual alta no último triênio de 2016-2018, com média de 957 casos novos, e perspectivas de manter-se entre as unidades com maior número de casos novos se considerada a projeção dos ajuizados em 2019.

Argumenta que a abertura do procedimento permitiria às comunidades envolvidas, Comissões Internas do Tribunal Regional da 4ª Região, Associação de Magistrados, Amatra IV, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal (SINTRAJUFE) e Ordem dos Advogados do Brasil, inteirarem-se do processo e sobre ele se manifestarem (págs. 9 e 10).

Destaca que em situação análoga aquele Órgão Especial, analisando a proposta da Corregedoria de transferência das Varas do Trabalho de Santa Vitória do Palmar e Rosário do Sul para os Municípios de São Sebastião do Caí e Tramandaí, deliberou pela oitiva das entidades da categoria dos Juizes e dos Advogados, bem como as autoridades dos municípios envolvidos, dando continuidade ao processo que, atualmente, aguarda a inclusão em pauta para julgamento (PROC. TRT PA Nº 0001629-12.2019.5.04.0000) (pág. 11).

Ressalta que o juiz Luís Carlos Pinto Gastal, titular da Vara do Trabalho de Arroio Grande, consta da lista tríplice de promoção por merecimento para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a sua promoção, caso concretizada, ensejará a abertura de remoção, hipótese em que o provimento do cargo na Vara acarretará muito mais dificuldades a serem enfrentadas no caso de seu remanejamento, pois levaria à relativização, embora por motivo de interesse público (art. 95, inciso I, da Constituição), da garantia de inamovibilidade, do juiz natural e do princípio da identidade física do juiz (pág. 11).

Por isso, requer o deferimento de liminar para que se coíba eventual lotação de outro juiz titular na Vara de Arroio Grande até que se resolva a questão da transferência da referida unidade, a fim de se evitar conflito com o princípio da inamovibilidade do juiz.

Desse modo, o Requerente pretende:

a) Liminarmente, seja vedada a abertura de concurso de remoção ou promoção na Vara do Trabalho de Arroio Grande até a solução do processo PROC. TRT PROAD Nº 2937/2019, que trata da transferência dessa Vara do Trabalho para o Município de Capão da Canoa e instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho no município de Arroio Grande;

b) que, diante da prova ofertada, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho decida pela transferência da sede da Vara do Trabalho de Arroio Grande para o Município de Capão da Canoa, transformando aquela em Posto Avançado, sob a jurisdição do Foro de Pelotas, localizado a 105 Km de distância, conforme estudo realizado no PROC. TRT PROAD Nº 2937/2019, em anexo.

c) Caso assim não entenda, sucessivamente, seja reformada a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do PROC. TRT PROAD Nº 2937/2019, para dar continuidade ao processo que trata da reestruturação da Vara do Trabalho de Arroio Grande e do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa.

Pois bem.

**Preliminarmente**, cumpre registrar que o **pedido liminar perdeu o objeto**, visto que, consoante informações trazidas no bojo da petição de seq. 16, o juiz Luís Carlos Pinto Gastal, titular da Vara do Trabalho de Arroio Grande, apontado pelo ora Requerente e que constava da lista tríplice de promoção por merecimento para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora Karina Saraiva Cunha, não foi nomeado, mas sim outro magistrado, Rosiul de Freitas Azambuja.

No mais, em Sessão Ordinária Administrativa de 9 de agosto de 2019, nos autos do Processo TRT PROAD nº 2937/2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos (8x7), rejeitou a proposta de abertura do processo de reestruturação da Vara do Trabalho de Arroio Grande e do Posto Avançado de Capão da Canoa, no qual se pretendia a transferência da Vara do Trabalho de Arroio Grande para a cidade de Capão da Canoa, com a transformação daquela Vara em Posto Avançado da Justiça do Trabalho, vinculado ao Foro Trabalhista de Pelotas, conforme certidão de julgamento, *in verbis*:

PROC. TRT PROAD Nº 2937/2019

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, na sessão ordinária realizada nesta data, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Emílio Papaléo Zin, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Marcelo Gonçalves de Oliveira, George Achutti e a Exma. Desembargadora-Presidente, **manifestou-se contrário à abertura do processo de reestruturação de Varas do Trabalho e PAJT na 4ª Região (Arroio Grande e Capão da Canoa)**. Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Cleusa Regina Halfen, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Ricardo Carvalho Fraga, Emílio Papaléo Zin, Alexandre Corrêa da Cruz, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Marcelo Gonçalves de Oliveira, George Achutti, André Reverbél Fernandes e Luiz Alberto de Vargas, sob a presidência da Exma. Desembargadora Vania Cunha Mattos, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Victor Hugo Laitano. Porto Alegre, 09 de agosto de 2019. (negritou-se; pág. 11, seq. 3)

Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 184, de 6 de Dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, não podendo ser fechadas ou transferidas Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015).

Referidos dispositivos pretendem regular a previsão contida no art. 28 da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, que expressamente conferiu aos Tribunais Regionais do Trabalho a competência para dispor sobre a definição, alteração, extinção e transferência de suas unidades jurisdicionais, *in verbis*:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Na hipótese, o Requerente aponta dados estatísticos que demonstram que a movimentação processual no triênio 2016-2018 do Posto Avançado de Capão da Canoa (média de 957 casos novos) é superior à média trienal da Vara do Trabalho de Arroio Grande (média de 311,3 casos novos), esta com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal (356,83), condição que justificaria, a princípio, a transformação proposta, nos termos dos arts. 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ e 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT. Todavia, as aludidas resoluções, ao disporem sobre a matéria, não restringiram ou retiraram a autonomia conferida aos Tribunais Regionais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003, que estabelece competir a cada um deles, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, dispor sobre a definição, alteração, extinção e transferência de suas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Embora seja competência institucional deste Conselho Superior a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus, incluindo o controle de legalidade de seus atos administrativos, ela não abrange a substituição dos Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, à luz do art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a autonomia administrativa dos tribunais. Portanto, permanece no âmbito da competência desses Órgãos o juízo de conveniência e oportunidade na transferência de suas unidades judiciárias.

Equivala a afirmar que a exegese das regras constantes dos arts. 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT e 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ conduz à ilação de que tais dispositivos apenas estabelecem um referencial para que os Regionais deliberem sobre a possibilidade de transferir a sede de uma Vara do Trabalho com baixa movimentação processual.

Isso porque essa transferência se caracteriza como ato discricionário, que deve levar em consideração não somente a movimentação processual, mas também outras circunstâncias relevantes na otimização da prestação jurisdicional, como a facilitação do acesso à Justiça, a distância geográfica entre os municípios, a eficiência na forma de cumprimento das diligências, entre outros, estando os Tribunais em melhores condições de avaliar suas reais necessidades e a melhor forma de racionalização dos seus recursos materiais e humanos.

A fim de corroborar esse fundamento, cabe trazer à lume a seguinte manifestação da AMATRA IV nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo:

A Vara do Trabalho de Arroio Grande tem jurisdição sobre os Municípios de Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão e Pedro Osório, todos da região Sul do Estado.

Como foi afirmado no próprio estudo que antecedeu o requerimento do Desembargador Corregedor Regional, o Município de Arroio Grande encontra-se em posição central à sua jurisdição (fl. 24):

**Arroio Grande dista 51 km de Jaguarão, 42 km de Herval, 60 km de Pedro Osório e 63 km de Cerrito. Geograficamente, a unidade judiciária encontra-se em posição central à sua jurisdição.**

Há que se ressaltar que a proposição do Desembargador Corregedor Regional é a de que, com a extinção da Vara do Trabalho de Arroio Grande, lá seja criado Posto Avançado da Justiça do Trabalho **VINCULADO AO FORO TRABALHISTA DE PELOTAS.**

Deste modo, cumpre destacar as distâncias, com relação ao Órgão Jurisdicional (Pelotas), dos jurisdicionados de cada Município afetado pela proposta:

? Arroio Grande: **108 km**

? Cerrito: **63,8 km**

? Herval: **156 km**

? Jaguarão: **152 km**

? Pedro Osório: **69 km**

Assim, verifica-se que as distâncias, tanto para os jurisdicionados de Arroio Grande como os dos demais Municípios, aumentarão consideravelmente, precarizando, desta forma, a prestação jurisdicional.

[...]

E não se diga que um Posto avançado supre a necessidade destas localidades, pois é evidente que um Posto com no máximo quatro servidores e sem designação de um juiz substituto para realizar audiências, o que implicará sobrecarga de trabalho aos Juizes dos foros que terão que assumir a jurisdição sobre estes Postos (provavelmente com pautas concentradas, nas quais, muitas vezes, as audiências terminam em horários em que não há mais ônibus para as partes e testemunhas voltarem às suas casas, muitas vezes situadas em outros municípios), não substitui uma Vara na prestação de uma jurisdição eficaz, digna e célere. (destaques no original; págs. 2-4, seq. 12)

Nesse sentido, a propósito, este Conselho decidiu, recentemente, caso similar, igualmente oriundo do Tribunal Regional da 4ª Região, no qual também se pretendia o controle de legalidade de decisão do seu Órgão Especial, mediante a qual se procedeu ao arquivamento de procedimento de reestruturação de Varas. No referido precedente, o CSJT concluiu pelo conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, pela sua improcedência, haja vista a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais Regionais para a análise da conveniência e oportunidade nas transferências das Varas sujeitas à sua jurisdição:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL/RS PARA SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS E TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/ES PARA TRAMANDAÍ/RS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. SUPosta CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ARTIGO 37 DA CR), À RESOLUÇÃO CSJT N.º 63/2010 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 184/2013. O artigo 68 do RICSJT estabelece que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Nota-se, destarte, que a matéria em questão é afeta a todo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, eis que atinge inúmeros servidores e jurisdicionados daquelas regiões, extrapolando, assim, direitos individuais. Nessa toada, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior" (CSJT-PCA-401-76.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 03/06/2020).

Extrai-se do citado precedente a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Ocorre que não se pode esquecer que **os requisitos objetivos impostos pelas Resoluções do CNJ e do CSJT não tem o condão de retirar ou restringir a autonomia administrativa e financeira conferida aos Tribunais pelo artigo 96 da Constituição da República e também pelo artigo 28 da Lei n.º 10.770/2003**, segundo o qual cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisprudência das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Veja-se, então, que **a decisão pela transferência de uma Vara do Trabalho para outra localidade encontra-se na seara da discricionariedade do Regional, o qual levará em conta diversos aspectos, e não somente do volume de movimentação processual** (como por exemplo distância geográfica entre os Municípios, o acesso dos jurisdicionados bem como dos causídicos que ali militam, a eficiência na forma de cumprimento das diligências, etc).

Oportuno aqui ressaltar a manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região por intermédio do Ofício TRT4 GP n.º 29/2000, por meio do qual esclareceu que a proposta na forma em que foi apresentada pelo então Corregedor foi arquivada diante da necessidade de um estudo mais aprofundado sobre as várias possibilidades de mudança na estrutura vigente no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de se obter maior eficiência e presteza no atendimento ao jurisdicionado.

Acrescentou que **a transferência das Varas na forma em que proposta poderia acarretar grave prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a distância entre as duas cidades é de mais de 200km, o que dificultaria a prestação jurisdicional.** Referiu-se, neste aspecto, às longas distâncias que os Oficiais de Justiça teriam que percorrer para cumprir diligências, o que diminuiria a eficiência destas.

Nessa toada, **ainda que este Conselho Superior seja competente para exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho (artigo 1.º do RICSJT), cabe-lhe tão somente realizar o controle de legalidade dos atos, não sendo, portanto, sua atribuição adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Tribunais Regionais do Trabalho.**

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme precedentes abaixo relacionados:

[...]

O Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o Pedido de Providências n.º 0003857-30.2013.2.00.0000, nos termos do voto de Relatoria do Conselheiro Rogério José Bento Soares do Nascimento, ressaltou que o artigo 28 da Lei n.º 10.770/2003 revela que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm autonomia administrativa para fixar a jurisdição das suas Varas do Trabalho da maneira que melhor lhes aprouver. Decorrência lógica disso é que os TRT's dispõem de competência para agregar à sede da Vara do Trabalho o número de municípios que julgar convenientes para melhor atender ao jurisdicionado.

Feitas essas considerações, não vejo qualquer ilegalidade no arquivamento, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, da proposta de transferências das Varas do Trabalho de Rosário do Sul/RS e Santa Vitória do Palmar/RS, por caber aquele Regional analisar a melhor estratégia de alocação de recursos materiais, humanos e financeiros, estando, portanto, na esfera de sua autonomia administrativa e financeira a análise da conveniência das transferências das Varas do Trabalho sob sua jurisdição, nos termos do artigo 96 da Constituição da República e artigo 28 da Lei n.º 10.770/2003.

Assim, julgo improcedente o pedido.

A jurisprudência deste Conselho tem respaldado esse posicionamento, conforme se infere também da dicção dos julgados a seguir:

"TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - CRIAÇÃO DO FÓRUM DA ZONA NORTE - DESCENTRALIZAÇÃO DO FÓRUM RUY BARBOSA (BARRA FUNDA) - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA PRIVATIVA DA CORTE REGIONAL - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 1/13 DO ÓRGÃO ESPECIAL - MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO CNJ. 1. O art. 96, I, da CF prevê a autonomia administrativa dos tribunais, ao dispor que lhes compete, privativamente, dispor sobre o funcionamento dos seus órgãos administrativos. 2. Na hipótese dos autos, a Requerente AATSP pretende que não seja aprovada a criação do Fórum da Zona Norte da Capital do Estado de São Paulo, decorrente da descentralização da jurisdição do Fórum Ruy Barbosa, calcando o seu pleito nas alegações de que tal criação não foi discutida com a advocacia local; não importará no aumento do número de varas do trabalho, já que aquelas a serem instaladas serão removidas do Fórum Ruy Barbosa; impactará diretamente e de maneira negativa na mobilidade urbana da cidade; e importará em aumento do consumo de recursos hídricos e energéticos em tempos de necessária economia. 3. Ora, a controvérsia não se inscreve no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa direta ou indireta deste Conselho, já que está restrita ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ante a previsão inserta na Constituição Federal, que prestigia a autonomia administrativa dos Tribunais. 4. De outra parte, a Lei 10.770/03, em seu art. 2º, criou 22 novas Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 2ª Região e estabeleceu no art. 28 que cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista. 5. Ademais, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo 0002420-51.2013.2.00.0000, o CNJ já se manifestou quanto à legalidade da Resolução Administrativa 01/13 do Órgão Especial do TRT da 2ª Região. Pedido de providências não conhecido" (CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/09/2015).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VARAS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE SEDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Conquanto seja a missão institucional deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, incluindo o controle de legalidade dos atos emanados pelos seus órgãos e agentes, não lhe é dado substituir os Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, imiscuindo-se no juízo de conveniência e oportunidade de que dispõem aquelas Cortes para definirem estratégias com vistas à racionalização dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis, a exemplo da fixação de regras de organização judiciária (art. 96, I, "a" e "d", da CF/88). Precedentes deste CSJT. 2. Nesse passo, a regra inserta do art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste Conselho não restringiu a autonomia conferida aos Tribunais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003, senão fixou um referencial para que os Regionais analisem a possibilidade de transferir a sede de uma Vara do Trabalho com movimentação processual abaixo de 350 processos anuais, não impedindo o manejo desse expediente em relação àquelas unidades que apresentem demanda processual superior a esse índice. Isso porque a decisão de transferir a sede de uma Vara pode e deve considerar outros aspectos igualmente relevantes, os quais somente poderão ser sopesados em cada caso pelos órgãos diretivos dos Tribunais, que estão em melhores condições de avaliar suas reais necessidades e provê-las em consonância com suas finalidades institucionais. 3. In casu, a Resolução Administrativa nº 48/2010 do TRT da 17ª Região, que transferiu a Vara do Trabalho de Alegre/ES para Guarapari/ES, não merece reforma, mormente quando fundada em critérios técnicos e estatísticos que denotam a necessidade da medida para efeito de otimização da prestação jurisdicional nas municipalidades abrangidas, consoante já decidido pelo E. Conselho Nacional de Justiça dos autos do Pedido de Providências nº 007256-72.2010.2.00.0000. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente. (CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Márcia Andrea Farias da Silva, DEJT 09/06/2011)

VARAS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA SEDE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº. 10.770/2003 e os precedentes deste Conselho, não cabem maiores discussões acerca da competência de cada Tribunal Regional do Trabalho para alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhe a sede de um Município para outro, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional. (CSJT nº 1865766-81.2007.5.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Simões Falcão, DJU, Seção 1, em 14/12/2007, fls. 1641)

Dessa forma, inexistindo afronta aos artigos 9º, *caput*, da Resolução nº 184/2013 do CNJ, 8º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, 37, *caput*, e 96, I, b, da Constituição Federal e 28 da Lei nº 10.770/2003 e, portanto, ausente flagrante ilegalidade na decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, não compete a este Conselho Superior adentrar no seu juízo de conveniência e oportunidade na reestruturação das Varas do Trabalho submetidas à sua jurisdição.

Do exposto, **julgo improcedente** o Procedimento de Controle Administrativo.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: 1) considerar prejudicado o pedido liminar, em virtude da perda de objeto; e 2) conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PP-0090675-67.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Requerente	DANIEL MONTEIRO ROCHA
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIEL MONTEIRO ROCHA
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### (Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90675-67.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **DANIEL MONTEIRO ROCHA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Daniel Monteiro Rocha, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018, o TRT da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, a fim de remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria (fl. 68).

O processo foi encaminhado ao TST, e, após atuado, foi distribuído no âmbito do Órgão Especial.

Por meio da decisão de fls. 75/77, o relator do processo, no âmbito do Órgão Especial do TST, não conheceu do recurso administrativo em razão da incompetência funcional do TST, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por determinação da Presidência do CSJT, o processo foi atuado como Pedido de Providências e distribuído ao Conselheiro Alberto Luiz Bresciani (fl. 85/86).

O processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 88).

Éo relatório.

#### **VOTO**

##### **I - CONHECIMENTO**

Segundo o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do RICSJT assim dispõe: Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Por sua vez, o art. 68 da norma regimental deste Conselho Superior dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o requerimento em exame não tem classificação específica, tampouco é acessório ou incidental (art. 73 do RICSJT), bem como constitui pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Acrescente-se que o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 6º, IV, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, relator Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, deliberou pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Conheço do Pedido de Providências.

##### **II - MÉRITO**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Daniel Monteiro Rocha, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Por intermédio de despacho exarado no PROAD 19695/2017, a Presidência do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte, em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizado pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

##### **DESPACHO**

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem

calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc. 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a autuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 3 e 4)

No TRT da 14ª Região foi aberto o procedimento PROAD nº 30211/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração.

A Presidência daquela Corte proferiu despacho admitindo o recurso administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo. (fls. 28/32)

Verifica-se que a matéria já foi apreciada por este Conselho Superior em recentes deliberações adotadas em Pedidos de Providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias (CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000; CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000).

Nos citados procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do

Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Infere-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é efetuado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, assim, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional, que determinou a restituição de valores percebidos sobre aquele título.

Desse modo, na esteira das decisões deste CSJT sobre a matéria, dou provimento ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Conselheira Relatora**

#### **Processo Nº CSJT-PP-0090681-40.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Requerente	RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

#### **A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSKA/pr/

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90681-40.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **RENATA NUNES DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Renata Nunes De Melo - Juíza Do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

O Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento. (fl. 130)

Por intermédio de despacho, a Presidência da Corte Regional determinou o encaminhamento do processo a este CSJT. (fl. 132)

Por determinação da Presidência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo foi autuado como Pedido de Providências e distribuído ao Conselheiro Alberto Luiz Bresciani (fl. 137/139).

O processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 141).

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Segundo o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do RICSJT assim dispõe: Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Por sua vez, o art. 68 da norma regimental deste Conselho Superior dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o requerimento em exame não tem classificação específica, tampouco é acessório ou incidental (art. 73 do RICSJT), bem como constitui pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Acrescente-se que o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 6º, IV, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, relator Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, deliberou pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Conheço do Pedido de Providências.

### II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Renata Nunes De Melo - Juíza Do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Por intermédio de despacho exarado no PROAD 19695/2017, a Presidência do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte, em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizado pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

#### DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a autuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;  
II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;  
b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de identificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAIRO

Presidente do TRT da 14ª Região. (fls. 5/6)

No TRT da 14ª Região foi aberto o procedimento PROAD nº 30344/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração.

A Presidência daquela Corte proferiu despacho admitindo o recurso administrativo. (fls. 97/102)

Verifica-se que a matéria objeto deste procedimento já foi apreciada por este Conselho Superior em recentes deliberações adotadas em procedimentos de Pedidos de Providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias (CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000; CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000).

Nos citados procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu parecer sobre as normas atinentes às diárias e à incidência de descontos como o auxílio-alimentação em relação aos magistrados, nos seguintes termos:

O pagamento de diárias aos magistrados tem previsão no art. 65, inciso IV, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN):

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

IV - diárias;

A LOMAN não traz disposições específicas a respeito dos procedimentos e regramentos para o pagamento das diárias, aplicando-se, por analogia, as disposições dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. Seu pagamento foi expressamente estendido aos magistrados por força do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 133, de 21/6/2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento das diárias segue também o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, que versa, em seu art. 7º, a respeito do tratamento a ser dado em relação à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto diário nos cálculos dos valores devidos gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o desconto do auxílio-alimentação nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto ou não do auxílio-alimentação após a incidência do teto decorreram de interpretação da própria Administração do TRT. Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desse ponto. Em um primeiro momento, a Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do caput. [grifou-se]

Ocorre que esse entendimento foi alterado pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão-somente alinhar seu entendimento com aquele que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias à magistrada fazendo incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor do benefício previsto em seu normativo interno, antes da incidência do teto diário. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00 da legislação orçamentária, tal como hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 16/11/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável à tese da magistrada interessada demonstra a plausibilidade do cálculo que foi feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão à Recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Infere-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral do magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é efetuado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, assim, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional, que determinou a restituição de valores percebidos sobre aquele título.

Desse modo, na esteira das decisões deste CSJT sobre a matéria, dou provimento ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

## ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-PP-0090700-80.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda  
Requerente                         JOÃO MARTINS DA SILVA FILHO  
Requerido(a)                        DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- JOÃO MARTINS DA SILVA FILHO

**A C Ó R D Ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSKA/pr/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90700-80.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **JOÃO MARTINS DA SILVA FILHO** e Requerido **DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por João Martins Da Silva Filho, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018, o TRT da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, a fim de remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria (fl. 56).

O processo foi encaminhado ao TST, e, após autuado, foi distribuído no âmbito do Órgão Especial.

O Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo em razão da incompetência funcional do TST, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (fls. 77/83)

Por determinação da Presidência do CSJT, o processo foi autuado como Pedido de Providências e distribuído ao Conselheiro Alberto Luiz Bresciani (fl. 110/112).

O processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 114).

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Segundo o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do RICSJT assim dispõe: Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Por sua vez, o art. 68 da norma regimental deste Conselho Superior dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o requerimento em exame não tem classificação específica, tampouco é acessório ou incidental (art. 73 do RICSJT), bem como constitui pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Acrescente-se que o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 6º, IV, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, relator Conselheiro Waldir Oliveira da Costa, deliberou pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Conheço do Pedido de Providências.

**II - MÉRITO**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por **JOÃO** Martins Da Silva Filho, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Por intermédio de despacho exarado no PROAD 19695/2017, a Presidência do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores

indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte, em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizado pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir:

Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc. 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas a colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (fls. 3/4)

No TRT da 14ª Região foi aberto o procedimento PROAD nº 30216/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração.

A Presidência daquela Corte proferiu despacho recebendo o recurso administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Verifica-se que a matéria já foi apreciada por este Conselho Superior em recentes deliberações adotadas em Pedidos de Providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias (CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000; CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000).

Nos citados procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Infere-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é efetuado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, assim, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional, que determinou a restituição de valores percebidos sobre aquele título.

Desse modo, na esteira das decisões deste CSJT sobre a matéria, dou provimento ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Conselheira Relatora**

#### **Processo Nº CSJT-PP-0090725-93.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Requerente	WESTER JAKUES VITÓRIA SANDERS
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- WESTER JAKUES VITÓRIA SANDERS

#### **A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSKA/pr/

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto

César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90725-93.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **WESTER JAKUES VITÓRIA SANDERS** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Wester Jaques Vitória Sanders, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018, o TRT da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, a fim de remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria (fl. 72).

O processo foi encaminhado ao TST, e, após atuado, foi distribuído no âmbito do Órgão Especial.

O Órgão Especial do TST decidiu não conhecer do recurso administrativo em razão da incompetência funcional do TST, e determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (fl. 85)

Por determinação da Presidência do CSJT, o processo foi atuado como Pedido de Providências e distribuído ao Conselheiro Alberto Luiz Bresciani (fl. 96/98).

O processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 100).

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Segundo o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do RICSJT assim dispõe: Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Por sua vez, o art. 68 da norma regimental deste Conselho Superior dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o requerimento em exame não tem classificação específica, tampouco é acessório ou incidental (art. 73 do RICSJT), bem como constitui pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Acrescente-se que o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 6º, IV, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, relator Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, deliberou pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Conheço do Pedido de Providências.

### II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Wester Jaques Vitória Sanders, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Por intermédio de despacho exarado no PROAD 19695/2017, a Presidência do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte, em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizado pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

#### DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir:

Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos

quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;

b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevivendo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 3 e 4)

No TRT da 14ª Região foi aberto o procedimento PROAD nº 30229/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração.

A Presidência daquela Corte proferiu despacho admitindo o recurso administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo. (fls. 51/55)

Verifica-se que a matéria já foi apreciada por este Conselho Superior em recentes deliberações adotadas em Pedidos de Providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias (CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000; CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000).

Nos citados procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução

CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe. §1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devida 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do

TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Infere-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é efetuado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, assim, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional, que determinou a restituição de valores percebidos sobre aquele título.

Desse modo, na esteira das decisões deste CSJT sobre a matéria, dou provimento ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-PP-0090726-78.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Requerente	CHRISTIANNE ARAÚJO MENDONÇA
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANNE ARAÚJO MENDONÇA
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

#### (Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr/

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90726-78.2018.5.90.0000**, em que é Requerente

**CHRISTIANNE ARAÚJO MENDONÇA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Christianne Araújo Mendonça, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018, o TRT da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, a fim de remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria (fl. 62).

O processo foi encaminhado ao TST, e, após autuado, foi distribuído no âmbito do Órgão Especial.

O Órgão Especial do TST, reconhecendo sua incompetência funcional para apreciar o recurso administrativo, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 75/81).

Por determinação da Presidência do CSJT, o processo foi autuado como Pedido de Providências, na forma regimental (fl. 85).

Distribuído ao Conselheiro Alberto Luiz Bresciani (fl. 87), o processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 89).

Éo relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Segundo o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do RICSJT estabelece que se aplicam ao pedido de providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas no regimento do CSJT.

Por sua vez, o art. 68 da norma regimental deste Conselho Superior dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o requerimento em exame não tem classificação específica, tampouco é acessório ou incidental (art. 73 do RICSJT), bem como constitui pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Acrescente-se que o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 6º, IV, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, relator Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, deliberou pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Conheço do Pedido de Providências.

## II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Christianne Araújo Mendonça, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Por intermédio de despacho exarado no PROAD 19695/2017, a Presidência do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte, em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizado pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

### DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a autuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º

do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEF para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região. (fls. 3/4)

No TRT da 14ª Região foi aberto o procedimento PROAD nº 30729/2018, destinado à apuração dos valores devidos pela requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração.

A Presidência daquela Corte proferiu despacho admitindo o recurso administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo. (fls. 42/46)

Nas razões do recurso, a servidora sustenta a correção dos valores das diárias, conforme recebidos originalmente, e que estes foram percebidos de boa-fé, citando julgado do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e deste Conselho.

Verifica-se que a matéria já foi apreciada por este Conselho Superior em recentes deliberações adotadas em Pedidos de Providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias (CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000; CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000).

Nos citados procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Infere-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é efetuado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, assim, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional, que determinou a restituição de valores percebidos sobre aquele título.

Desse modo, na esteira das decisões deste CSJT sobre a matéria, dou provimento ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.  
Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-PP-0090731-03.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Augusto César Leite de Carvalho
Requerente	JOSÉ QUEIROZ DE MENDONÇA
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSÉ QUEIROZ DE MENDONÇA
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C ã R D ã f O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**  
CSACC/mda/m

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias de servidor em acompanhamento de magistrado relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite legal. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90731-03.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **JOSÉ QUEIROZ DE MENDONÇA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente José Queiroz de Mendonça, servidor público do TRT da 14ª Região, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação (fls. 9-18).

Inicialmente o TRT da 14ª Região recebeu e autuou o pedido como recurso administrativo (fls. 31 e 46), tendo o Pleno deliberado pela remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento da matéria, em razão da falta de quórum (fl. 58).

Como certificado à fl. 64, o recurso administrativo foi distribuído no âmbito do Órgão Especial do TST ao Ministro José Roberto Freire Pimenta, que dele não conheceu por incompetência funcional do TST, determinando a remessa do feito ao CSJT, nos termos do acórdão de fls. 70-92.

Autuado neste Conselho como pedido de providências (fl. 96, reautuação à fl. 97), os autos foram distribuídos a este Relator, conforme certidão de fl. 98.

Decisão de determinação às unidades técnicas para emissão de parecer (fl. 99), apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 101-111). Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, unificando as informações das duas áreas (fls. 112-122).

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

O presente pedido de providências resultou de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região no PROAD 30220/2018, em que houve a determinação de devolução ao erário dos valores de auxílio-alimentação durante período de concessão de diárias.

O artigo 6º, inciso IV, do RICSJT, encontra-se assim redigido:

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, os artigos 73 e 74, I, do RICSJT dispõem:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem seja acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I - preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões

O conhecimento de pedido de providência com fulcro no inciso IV do artigo 6º do RICSJT já foi decidido por este Conselho Superior, em casos de inobservância de normas legais e relevância da matéria (CSJT-PP-586-23.2003.5.90.0000, Relator Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 30/8/2019).

**Conheço, portanto.**

**II - MÉRITO****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente José Queiroz de Mendonça, técnico judiciário do TRT da 14ª Região, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação.

O requerente alega que nos anos de 2016 e 2017 recebeu o pagamento de diárias de acordo com as normas que regem a matéria. Sustenta que

nem a LDO, nem a Portaria nº 1.366/2016 fizeram referência à forma de cálculo das diárias. E segue dizendo ser necessário o *realinhamento do valor apontando como ilegalmente recebido pelo servidor a título de pagamento cumulado de auxílio-alimentação com diárias, devendo o valor a ser potencialmente devolvido ser revisado, para que seja calculado com base no valor do auxílio-alimentação pago em concomitância com diárias recebidas pelo servidor, nada devendo ser devolvido a título de diárias, neste particular* (fl. 17). E finaliza alegando que uma vez acolhida a revisão da base de cálculos do valor apontando como ilegalmente recebido pelo servidor acima destacada, que seja reconhecida a boa fé do servidor interessado no recebimento da cifra remanescente a título de auxílio-alimentação, bem como os valores pagos a título de diárias acima do teto da LDO, tornando inexigível o ressarcimento (fl. 17). Invoca o princípio da boa-fé para sustentar ser indevida a restituição de valores, colacionando jurisprudência do STF, do STJ e do TCU nesse sentido.

Em suas informações de fls. 101-111, a SGPES concluiu pelo refazimento dos cálculos das diárias, com base em seu valor potencial, na forma do artigo 25-A da Resolução 124/2013, no qual incidirá o desconto alusivo ao auxílio-alimentação e, após, a redução para o limite legal. Refeitos os cálculos, se persistir o débito, deverá haver a restituição de valores.

A assessoria jurídica do CSJT, em seu parecer, fez um levantamento das normas atinentes às diárias pagas a servidores que acompanham magistrados e à incidência de descontos como o auxílio-alimentação, nos seguintes moldes:

O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia

diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores. (fls. 116-120. Grifos no original)

Ainda em seu parecer técnico, a assessoria jurídica informou ter sido razoável a interpretação conferida pelo TRT da 14ª Região, ao fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor da diária integral do servidor em acompanhamento de magistrado e depois reduzir ao teto legal, tal como é realizado atualmente. E, por fim, considerou indevida a restituição de valores, na forma das seguintes razões de decidir, que passo a adotar:

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 24/10/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos. (fls. 120-121)

Esse Conselho assim já decidiu nos julgamentos dos seguintes processos de minha relatoria, envolvendo questão idêntica oriunda do TRT da 14ª Região, em sessão realizada no dia 26/2/2021: CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000.

Por tais razões, **dou provimento** ao pedido de providências, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, nos termos do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PP-0090797-80.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda  
Requerente THIAGO SILVA SANTOS  
Requerido(a) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- THIAGO SILVA SANTOS

**A C Ó R D ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSKA/pr/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90797-80.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **THIAGO SILVA SANTOS** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Thiago Silva Santos, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018, o TRT da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, a fim de remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria (fl. 38).

O processo foi encaminhado ao TST, e, após atuado, foi distribuído no âmbito do Órgão Especial.

Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo em razão da incompetência funcional do TST, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (fls. 60/66)

Por determinação da Presidência do CSJT, o processo foi atuado como Pedido de Providências e distribuído ao Conselheiro Alberto Luiz Bresciani (fl. 91/93).

O processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 95).

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Segundo o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do RICSJT assim dispõe: Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Por sua vez, o art. 68 da norma regimental deste Conselho Superior dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o requerimento em exame não tem classificação específica, tampouco é acessório ou incidental (art. 73 do RICSJT), bem como constitui pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Acrescente-se que o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 6º, IV, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, relator Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, deliberou pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Conheço do Pedido de Providências.

**II - MÉRITO**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Thiago Silva Santos, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Por intermédio de despacho exarado no PROAD 19695/2017, a Presidência do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte, em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária

autorizado pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir:

Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevivendo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEF para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (págs. 3 e 4)

No TRT da 14ª Região foi aberto o procedimento PROAD nº 30233/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração.

A Presidência daquela Corte proferiu despacho admitindo o recurso administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo. (fls. 18/22)

Verifica-se que a matéria já foi apreciada por este Conselho Superior em recentes deliberações adotadas em Pedidos de Providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias (CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000; CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000).

Nos citados procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição

e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Inferese, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é efetuado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, assim, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional, que determinou a restituição de valores percebidos sobre aquele título.

Desse modo, na esteira das decisões deste CSJT sobre a matéria, dou provimento ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-PP-0090798-65.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Requerente	ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BATISTA DE SOUZA
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSKA/ /

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.**

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº

246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90798-65.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ANTONIO BATISTA DE SOUZA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Antonio Batista De Souza, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 11 de dezembro de 2018, o TRT da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, a fim de remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria (fl. 46).

O processo foi encaminhado ao TST, e, após autuado, foi distribuído no âmbito do Órgão Especial.

Órgão Especial do TST não conheceu do recurso administrativo em razão da incompetência funcional do TST, determinando a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por determinação da Presidência do CSJT, o processo foi autuado como Pedido de Providências e distribuído ao Conselheiro Alberto Luiz Bresciani (fl. 69/71).

O processo foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 73).

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Segundo o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 76 do RICSJT assim dispõe: Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Por sua vez, o art. 68 da norma regimental deste Conselho Superior dispõe que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, o requerimento em exame não tem classificação específica, tampouco é acessório ou incidental (art. 73 do RICSJT), bem como constitui pedido com matéria relevante e que objetiva a obtenção de medida em virtude de inobservância de normas legais e de decisões de caráter normativo deste CSJT, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Acrescente-se que o conhecimento deste Pedido de Providências garante a preservação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 6º, IV, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalta-se que este Conselho Superior, no Processo nº CSJT-PP-17751-82.2017.5.90.0000, relator Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, deliberou pela sua competência para o julgamento de Pedido de Providências decorrente da ausência de *quorum* no âmbito de Tribunal Regional, em recursos administrativos envolvendo não só magistrados, mas também servidores.

Conheço do Pedido de Providências.

### II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por Daniel Monteiro Rocha, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra decisão da Presidência daquela Corte proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Por intermédio de despacho exarado no PROAD 19695/2017, a Presidência do TRT da 14ª Região determinou a apuração dos valores indevidamente pagos a magistrados e servidores daquela Corte, em razão da ausência de desconto do auxílio-alimentação nos dias úteis e, no caso dos servidores que acompanham magistrados em grupos de trabalho, pelo cálculo do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o montante previsto no regulamento do Tribunal (Portaria nº GP nº 1.366/2016), e não sobre o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por diária autorizado pela legislação orçamentária.

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROAD 19695/2017

#### DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$ 700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc: 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia

útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11 ), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a atuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

- a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;
- b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1 º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAIRO

Presidente do TRT da 14ª Região . (fls. 5/6)

No TRT da 14ª Região foi aberto o procedimento PROAD nº 30205/2018, destinado à apuração dos valores devidos pelo requerente, que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração.

A Presidência daquela Corte proferiu despacho admitindo o recurso administrativo, conferindo-lhe efeito suspensivo. (fls. 27/29)

Verifica-se que a matéria já foi apreciada por este Conselho Superior em recentes deliberações adotadas em Pedidos de Providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias (CSJT-PP-90002-40.2019.5.90.0000; CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000, CSJT-PP-90727-63.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-90728-48.2018.5.90.0000).

Nos citados procedimentos, a Assessoria Jurídica do CSJT, após manifestação dos setores técnicos deste Conselho (Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Orçamento e Finanças), emitiu o seguinte parecer:

[...] a questão diz respeito à aplicação, ao caso do interessado, do entendimento firmado pela Presidência do TRT da 14ª Região sobre o cálculo do valor das diárias, no tocante a dois pontos: 1) o desconto do auxílio-alimentação; e 2) o cálculo das diárias dos servidores que acompanham magistrados em viagens. O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

[...]

§2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R\$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R\$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.

Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.

Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores.

No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R\$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.

O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 13/3/2019, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.

Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.

Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era

perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.

Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos.

Infere-se, portanto, que era razoável a interpretação conferida originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região no sentido de fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre a importância da diária integral ou potencial do servidor em acompanhamento de magistrado para apenas depois reduzir ao teto legal, na forma como é efetuado atualmente (artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019), justificando-se, assim, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional, que determinou a restituição de valores percebidos sobre aquele título.

Desse modo, na esteira das decisões deste CSJT sobre a matéria, dou provimento ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
**Conselheira Relatora**

### Despacho

### Despacho

#### **Processo Nº CSJT-PP-0002451-75.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado	Dr. Bruno Matias Lopes(OAB: 31490-A/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De início destaco que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

Consoante reiterado no despacho de fls. 1352/1362, o presente procedimento tem por escopo estabelecer um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento de precatórios para os Tribunais Regionais do Trabalho, respeitadas as peculiaridades locais, e promover providências que se entender pertinentes visando à melhoria no desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho e previsibilidade quanto ao pagamento dos precatórios. Assim, necessária a observância de mecanismos de atendimento de forma uniforme, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, observadas peculiaridades locais, ao procedimento inscrito no artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019.

Em despachos anteriores já destaquei os três sistemas em utilização por diversos TRTs que terão impacto direto na uniformização dos procedimentos quanto do pagamento de precatórios: o Sistema GPrec - Sistema de Gestão de Precatórios, o Sistema SisconDJ - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (Convênio CSJT - BB), e o Módulo SIF-2 do Pje - Sistema Processo Judicial Eletrônico (desenvolvido no TRT 6ª Região, sob supervisão do CSJT, em parceria com a CEF). No despacho de 13/04/2021 destaquei, ademais, a ampla adesão Nacional, entre os Tribunais Regionais do Trabalho, dos três sistemas em referência com o amparo e direcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, demonstrando a eficácia dos sistemas para a gestão dos precatórios e para agilidade nos procedimentos junto às instituições bancárias, uniformizando os procedimentos em caráter nacional, para o célere pagamento ao destinatário final, finalidades às quais, à luz da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estão sendo ajustados todos os sistemas.

Todavia, conforme já destacado, exsurtem ainda desafios para a plena interoperabilidade de funcionalidades de pagamento eletrônico e direto aos beneficiários de precatórios com o Processo Judicial Eletrônico - Pje-JT e, sobretudo, para viabilização de pagamento diretamente pela Presidência do Tribunal, a teor do artigo 31 da Resolução CNJ 303/2019. Desta sorte, com esteio no que prescreve o artigo 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, considerando os amplos avanços já apresentados, mas como forma de esclarecimento de questões que

se apresentam e estabelecimento de um plano de conclusão dos trabalhos de adequação à Resolução CNJ 303/2019, estipula a realização de reunião de trabalho.

Fica designada a data de 18/06/2021, no horário das 10:00h às 12:00h, para a realização da reunião. O link será encaminhado oportunamente pela Coordenadoria Processual do CSJT.

As questões a serem esclarecidas estarão centradas nos seguintes aspectos: 1) Disponibilidade atual nos sistemas, ou previsão de habilitação, com prazo de implementação, de funcionalidade de pagamento eletrônico e direto aos beneficiários de precatórios, mediante saque em conta bancária individualizada junto à instituição financeira; 2) ampla integração dos sistemas com o pje - possibilidade e prazo de implementação; 3) soluções para viabilizar os pagamentos de precatórios pela Presidência do Tribunal, considerando que, atualmente, via de regra os pagamentos são efetuados pelas Secretarias das Varas do Trabalho; 4) necessidade de realizações de ações de treinamento e sugestões.

Esclarece-se que não haverá necessidade dos representantes apresentarem todas as funcionalidades dos sistemas, mas, sim, que possam indicar as atuais funcionalidade dos sistemas quanto às questões retromencionadas, indicar projetos em andamento nesse sentido, com previsão de prazo de conclusão, e apontar possíveis soluções para essas medidas de agilidade e uniformidade no pagamento dos precatórios.

Para organização dos trabalhos, será observado o seguinte cronograma, considerando o tempo de 15 minutos para os representantes de cada sistema:

- 1º) Abertura;
- 2º) Oportunidade de manifestação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- 3º) Oportunidade de manifestação pela parte requerente, Conselho Federal da OAB;
- 4º) Oportunidade de manifestação pelos Conselheiros presentes à reunião;
- 5º) Esclarecimentos pelo Tribunal Gerente do Projeto do Sistema Gprec, TRT da 8ª Região, conforme representantes indicados: Renato Camargos de Almeida Sousa, Daniela Chamma Farias de Souza, Marco Aurélio Fidelis Rêgo, Mônica Guimarães e Herbet Pereira da Silva (15 minutos);
- 6º) Esclarecimentos pelas representantes indicadas do Banco do Brasil quanto ao Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, realizado entre CSJT e Banco do Brasil S/A: Mariana Cappellari e Liliane Marcolan Pereira (15 minutos);
- 7º) Esclarecimentos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que desenvolveu a ferramenta módulo satélite do PJe - Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF-2), pelo representante indicado: Anderson de Souza Andrade (15 minutos);
- 8º) Esclarecimentos pela área de suporte aos Tribunais da Caixa Econômica Federal, pelos representantes indicados: Márcio Aboudib Assad e Joselma Oliveira da Silva (15 minutos);
- 9º) Encerramento.

Oficiem-se os Conselheiros do CSJT para, querendo, participarem da reunião.

Oficie-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, remetente deste Procedimento, e o Requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para participação na reunião e ciência do presente despacho.

Assegure-se a participação dos representantes dos três sistemas, considerando os representantes indicados às fls. 1372, 1373, 1375, 1377, conforme os respectivos endereços eletrônicos de comunicação:

- pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que desenvolveu a ferramenta módulo satélite do PJe - Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF-2), Anderson de Souza Andrade, anderson.andrade@trt6.jus.br
- pela área de suporte aos Tribunais da Caixa Econômica Federal, Márcio Aboudib Assad e Joselma Oliveira da Silva, gejud@caixa.gov.br
- pelo Banco do Brasil, quanto ao Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, realizado entre CSJT e Banco do Brasil S/A, Sra. Mariana Cappellari, mariana-cappellari@bb.com.br e Sra. Liliane Marcolan Pereira, any@bb.com.br
- pelo Tribunal Gerente do Projeto do Sistema Gprec, TRT da 8ª Região, Renato Camargos de Almeida Sousa, renato.sousa@trt8.jus.br e servidores Daniela Chamma Farias de Souza, daniela.chamma@trt8.jus.br, Marco Aurélio Fidelis Rêgo, marco.rego@trt8.jus.br, Mônica Guimarães, monica.guimaraes@trt8.jus.br e Herbet Pereira da Silva, herbet.pereira@trt8.jus.br.

À Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para indicar representante para participação da reunião e efetuar registro em ata, bem assim verificar, junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e setores de taquigrafia e serviço de som, para providenciar os recursos necessários como o link para disponibilização bem como gravação e realização de notas da reunião designada.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Conselheiro Relator

**ÍNDICE**

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Despacho	34	
Despacho	34	